



## RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021/MPF/PR-AL/8.º OFÍCIO

De 30 de junho de 2021

*Recomenda ao Município de Marechal Deodoro e à Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro que se abstenham de efetuar, por lei ou ato administrativo, rateios ou abonos a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, com recursos do FUNDEB ou com receitas decorrentes de débitos de precatório da União devido ao repasse a menor de valores a título de complementação ao antigo FUNDEF; bem como o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o município, observando-se as vedações nele contida, tendo em vista que constitui ato jurídico perfeito.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, *caput*, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

### CONSIDERANDO:

1. Que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o **Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000904/2020-58**, visando o acompanhamento das cláusulas pactuadas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre o MPF e o Município de Marechal Deodoro/AL, firmados em 0 e 23 de julho de 2020, cujo objeto principal é a obrigação de o ente público dispender os Precatórios PRC143503-AL e PRC179734-AL, consoante previsão do art. 21<sup>1</sup> da Lei 11.494/2007 e do art. 60<sup>2</sup> do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70<sup>3</sup> da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

<sup>1</sup>Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup>Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

<sup>3</sup>Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:  
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;  
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;  
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

2. Que, no mesmo instrumento acima, obrigou-se o Município de Marechal Deodoro a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar mínimo de 60%, **mesmo que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio**, tendo em vista que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial e pagos pelo precatório em referência afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;
3. Que em 26/03/2021 foi promulgado o parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, que estabelece que pelo menos 60% dos valores recebidos por ente público a título de precatórios do Fundef devem ser destinados aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, na forma de abono, traz mudança relevante em relação ao arcabouço normativo e jurisprudencial estabelecido quanto ao uso desses recursos, especialmente com relação ao entendimento de que não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação (item 9.2.1 do 2866/2018–TCU– Plenário)<sup>4</sup>;
4. Que esse novo regramento vai de encontro às posições sobre o tema firmadas até então pelo Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal de que os recursos dos precatórios do Fundef devem ser destinados exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, não estando sujeitos à subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, segundo o qual pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundeb devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (Acórdãos 1824/2017-Plenário e 1962/2017-Plenário, do TCU (Rel. Ministro Walton Alencar), ACOs 648, 660, 669 e 700, do STF e MS 35.675, do STF);
5. Que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda está sob análise a ADPF 528, na qual se discute, entre outros temas, a consonância Constitucional da jurisprudência do TCU atinente ao entendimento de que, no que toca os precatórios do Fundef, resta afastada a subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei 11.494/2007 (60% para profissionais do magistério);
6. Que o TCU no Processo nº TC 012.379/2021-2, na Sessão de 5/5/2021, proferiu o Acórdão nº 1039/2021, para determinar, cautelarmente, nos termos do artigo 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, **que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que o Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas naquele feito, bem como alertou os entes municipais e estaduais que a inobservância dos entendimentos, manifestos nos autos, é passível de responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa;**
7. Que, em 02/06/2021, o Procurador-Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) **6.885**, com pedido cautelar (PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

<sup>4</sup> Considerandos de n.º 3 a 7 extraídos da **Recomendação Conjunta MPF e MP/AL nº 02** (PR-AL-00017961/2021), da lavra da Procuradora da República **Júlia Wanderley Vale Cadete**, expedida no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.001104/2020-54.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

200049/2021) contra o art. 7º, parágrafo único, da Lei 14.057, de 11.9.2020, requerendo que o Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia da norma questionada;

8. Que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que qualquer remuneração de servidor público, seja a qual título for, somente poderá ser fixado por meio de lei, não se coadunando com a Constituição a concessão de parcela expressiva, de uma única vez, sem a estipulação de montante e dissociado de alguma finalidade objetivamente colimada na legislação;

9. Que a Constituição Federal, no mesmo dispositivo acima, exige que a lei fixe ou altere determinada parcela remuneratória nominalmente, de modo preciso, taxativo, não podendo ser variável ou simplesmente conforme a receita do município, tampouco de acordo com percentual decorrente de crédito de precatório;

10. Que a concessão de parcela salarial incorreria em aumento de remuneração, cuja garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória, prevista no inciso XV do art. 37, impede a sua supressão;

11. Que o art. 22 da Lei do FUNDEB (Lei n.º 11.494/2007), no mesmo sentido da antiga lei do FUNDEF, garante um aporte de recursos aos municípios, a fim de que seja possível a programação financeira do ente público municipal, sobretudo para editar lei que garanta a aplicação mínima desse fundo à remuneração do magistério, não fixando a remuneração dos professores;

12. Que o texto determina a subvinculação dos recursos anuais do FUNDEB ao propósito de valorização profissional do magistério, de modo que, pelo próprio texto legal, verbas extraordinárias não são computadas para tal finalidade, como é caso de recursos oriundos de precatórios judiciais;

13. Que eventual teor de lei municipal que reparta esses recursos com os professores, a título de “parcela única”, “incentivo”, “abono”, ou qualquer outra denominação que não aumente diretamente os vencimentos, mas que destine recursos públicos aos servidores, sem qualquer base concreta, constitui burla à Constituição, ao patrimônio público e ao sistema constitucional de proteção remuneratória, com risco concreto de extrapolação do chamado “teto remuneratório” constitucionalmente definido;

14. Que o pagamento de abono constitui favorecimento pessoal momentâneo, que em nada se assemelha à valorização abrangente e continuada da categoria, sem qualquer melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados, pois destoado de qualquer política que consolide o reconhecimento da importância da profissão docente, sem o intuito de construir um meio ambiente de trabalho adequado, jornada compatível, formação e treinamento;

15. A possibilidade de que essas verbas sejam utilizadas na valorização do magistério, porém de outras formas que respeitem a legislação, a exemplo do pagamento de incentivos de produtividade, a sua utilização para o atingimento do piso nacional, a promoção de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento ou o incentivo financeiro para a aquisição e o domínio de novas tecnologias, como formas de valorização desses profissionais, alheias a pagamento de abono;

**E, AINDA, CONSIDERANDO**

16. Que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

17. Que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

18. Que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**R E S O L V E**

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,  
**RECOMENDAÇÃO ao Município de Marechal Deodoro/AL e à Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro/AL** para que:

**I) se abstenham de efetuar, por lei ou ato administrativo, rateios ou abonos a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, com recursos do FUNDEB ou com receitas decorrentes de débitos de precatório da União devido ao repasse a menor de valores a título de complementação ao antigo FUNDEF;**

**II) o integral cumprimento do Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o município, observando-se as vedações nele contida, tendo em vista que constitui ato jurídico perfeito.**

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 30 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**JULIA WANDERLEY VALE CADETE**  
*PROCURADORA DA REPÚBLICA*

*(assinado eletronicamente)*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
*PROCURADORA DA REPÚBLICA*

*(assinado eletronicamente)*

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
*PROCURADORA DA REPÚBLICA*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00020217/2021 RECOMENDAÇÃO nº 10-2021**

.....  
Signatário(a): **JULIA WANDERLEY VALE CADETE**

Data e Hora: **30/06/2021 11:05:13**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **30/06/2021 12:09:17**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **30/06/2021 11:06:52**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5d96f740.c09ad9b0.8fb90ab0.2e320783